

do orçamento geral das receitas do Estado presentemente em vigor.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 30:125

O princípio da escolha na promoção dos oficiais da armada, estabelecido no decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro de 1937, ficou no Estatuto limitado à promoção a oficial general, pelo desejo de evitar passos em falso; assim o declara o relatório que precede êsse decreto-lei.

Contudo, a intenção de ir mais longe na aplicação do princípio encontra-se também expressa no relatório, pois nêle se lê, ao tratar do problema das informações: «assim se vão preparando as cousas para se poder alargar o sistema de promoção por escolha».

É chegado o momento de realizar novo avanço no sentido do alargamento, mas, como se pretende continuar caminhando cautelosamente, apenas se estende, por agora, a aplicação do princípio à promoção a capitão de mar e guerra das classes em que êste pôsto é o mais elevado e à promoção a capitão-tenente de todas as classes.

Para isto é, no entanto, necessário modificar algumas disposições do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937 (Estatuto dos Officiais da Armada); e, assim,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 65.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Exceptuam-se, quanto ao princípio da antiguidade:

- a) A promoção a vice-almirante;
- b) A promoção a contra-almirante;
- c) A promoção a capitão de mar e guerra nas classes em que êste pôsto é o mais elevado;
- d) A promoção a capitão-tenente de todas as classes, no todo ou em parte;
- e) A promoção por distinção.

Art. 2.º Os artigos 86.º e 87.º são suprimidos.

Art. 3.º O titulo da sub-secção IV da secção VII do capítulo II passa a ser «Promoção a vice-almirante. Promoções por escolha e por distinção» e o artigo 94.º é precedido dos seguintes artigos:

Artigo 93.º-A. A promoção a vice-almirante recai no contra-almirante que fôr nomeado para o cargo de major general da armada, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o de promoção.

§ 1.º O diploma de exoneração fá-lo-á passar à situação de reserva, excepto se a exoneração resultar da sua nomeação para Ministro da Marinha ou para qualquer cargo oficial fora do Ministério da Marinha.

§ 2.º Quando se der a excepção indicada em primeiro lugar no parágrafo anterior, o contra-almirante que fôr promovido a vice-almirante por ter sido nomeado major general da armada ficará supranumerário ao quadro.

§ 3.º O exercício interino do cargo de major general da armada não dá lugar a promoção.

Art. 93.º-B. A promoção por escolha é baseada em: fôlha de serviços, atendendo especialmente à natureza das comissões desempenhadas e ao modo como foram desempenhadas; qualidades (conforme se encontram discriminadas no modelo de informação); classificações obtidas nos cursos navais de guerra e nas provas, atribuindo-se maior importância às do curso complementar e das provas realizadas em capitão de fragata quando se trate de promoção a contra-almirante ou a capitão de mar e guerra; elevado sentimento de amor à Pátria e garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ único. O processo de promoção por escolha é confidencial e organizado pela Superintendência dos Serviços da Armada, que solicitará os necessários elementos ao estado maior naval. Quando se trate de promoção a capitão-tenente de qualquer classe, podem juntar-se ao processo as opiniões que, acerca dos oficiais em condições de serem escolhidos, sejam dadas confidencialmente, em modelo próprio, por capitães-tenentes das respectivas classes, para isso designados pelo superintendente, também confidencialmente, em número fixado por despacho do Ministro.

Art. 93.º-C. Na promoção a contra-almirante intervém o Conselho Superior da Armada e o Conselho de Ministros. Por cada vacatura a preencher aquele Conselho elaborará uma lista contendo, por ordem de referência, nomes de três oficiais, escolhidos de entre os capitães de mar e guerra que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção, podendo a de aptidão física ser verificada posteriormente, lista que será presente ao Conselho de Ministros, a fim de êste decidir qual o oficial a promover.

§ único. Da lista a que se refere êste artigo não podem fazer parte os capitães de mar e guerra que em oficial superior tenham deixado de estar em comissão ordinária por mais de doze anos seguidos ou interpolados.

Art. 93.º-D. Na promoção a capitão de mar e guerra das classes em que êste pôsto é o mais elevado intervém um conselho de promoções e o Ministro, conselho que será constituído por: major general da armada, chefe do estado maior naval, superintendente dos serviços da armada, um capitão de mar e guerra da classe de marinha e um capitão de mar e guerra da classe do oficial a promover. O conselho indicará, por ordem de preferência, os oficiais que entenda merecerem ser promovidos de entre os que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção, podendo a de aptidão física ser verificada posteriormente, e o Ministro decidirá qual o oficial a promover, de entre os indicados.

Art. 93.º-E. Na promoção a capitão-tenente das diversas classes a escolha, a começar desde 1 de Janeiro de 1940, será feita, relativamente às vaca-

turas que ocorrerem nos quadros daquele pôsto: na classe de marinha, para a 3.^a de cada três; nas classes de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval, para a 2.^a de cada duas; e na classe dos engenheiros construtores navais, para todas. Na escolha intervirá um conselho de promoções e o Ministro, conselho que será constituído pelo chefe do estado maior naval, pelo superintendente dos serviços da armada, por um capitão de mar e guerra da classe de marinha e por dois capitães de fragata ou capitães-tenentes da classe do oficial a promover. O conselho elaborará uma lista contendo, por ordem de preferência, os nomes de três oficiais escolhidos de entre os primeiros tenentes que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção, podendo a de aptidão física ser verificada posteriormente, e se encontrem no quinto superior do seu quadro, na classe de marinha, e no têtço superior, nas classes de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval, lista que será presente ao Ministro, a fim de êste decidir qual o oficial a promover.

§ único. Quando o quinto ou o têtço a que se refere êste artigo não fôr número inteiro, será arredondado para o número inteiro mais próximo e em caso de igualdade para o maior.

Art. 93.^o-F. Os conselhos de promoção são nomeados anualmente pelo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Gôvêrno da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTERIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 30:126

Considerando que pelo decreto n.^o 28:306, de 22 de Dezembro de 1937, foi autorizada a adjudicação à Sociedade Construtora da Docca do Pôrto de Leixões da obra de prolongamento do cais acostável do molhe sul do referido pôrto, pela quantia de 1:822.000\$, ficando a cargo da Administração dos Portos do Douro-Leixões a despesa a fazer com os trabalhos de dragagem e quebramento de rochas inerentes à referida obra, que deveria ser executada nos anos de 1937, 1938 e 1939;

Considerando que, por falta de material, não pôde a Administração dos Portos do Douro-Leixões executar os trabalhos a seu cargo com o desenvolvimento previsto, do que resultou não poder a empresa adjudicatária concluir a sua empreitada até ao final do corrente ano;

Considerando porém que nos primeiros meses de 1940 deve estar terminada a dragagem e quebramento de rochas, o que permitirá levar a cabo a conclusão do prolongamento do cais acostável por todo o referido ano;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.^o do decreto n.^o 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Gôvêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração dos Portos do Douro-Leixões a prorrogar pelo ano de 1940 o

contrato celebrado com a Sociedade Construtora da Docca do Pôrto de Leixões para a execução da obra de prolongamento do cais acostável do molhe sul do referido pôrto, não podendo o respectivo encargo exceder o saldo disponível da verba de 1:822.000\$ fixada no artigo 1.^o do decreto n.^o 28:306, de 22 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Gôvêrno da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 8 de Dezembro de 1939, e em harmonia com o disposto no § 2.^o do artigo 31.^o do decreto-lei n.^o 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.^o 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.^o «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 1.000\$, a sair da verba do n.^o 3) «Alimentação — Rações» do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 9 de Dezembro de 1939. — Pelo Administrador Geral, *João Carlos Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 30:127

Com fundamento nas disposições do § 3.^o do artigo 6.^o do decreto n.^o 29:320, de 30 de Dezembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Gôvêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total da quantia de 20.000\$ da verba de 50.000\$ descrita no actual orçamento dêste Ministério na alínea a) do n.^o 1) do artigo 268.^o, capítulo 3.^o, em relação ao Observatório Central Meteorológico Infante D. Luiz.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Gôvêrno da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vietra Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.^o 30:128

Ao abrigo do disposto no artigo 2.^o do regulamento das indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxi-